



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016  
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024  
Santo Antonio de Posse/SP

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 024/2024**

### **PROCESSO Nº 757/2024**

**OBJETO:** Aquisição de relógios ponto com leitor biométrico, para suprir as necessidades das Secretarias integrantes desta Municipalidade, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

### **Secretaria da Fazenda**

**Sra. Secretária,**

Trata-se de análise e parecer jurídico sobre o recurso interposto em Pregão Eletrônico nº 24/2024, cujo objeto é a Aquisição de relógios ponto com leitor biométrico, para suprir as necessidades das Secretarias integrantes desta Municipalidade, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

### **1. DOS FATOS:**

Conforme se constatou em sessão de licitação, houve interposição recursal pela empresa CAMPTECNICA COMERCIO DE RELÓGIOS DE PONTO LTDA., tendo como elementos principais:

1. Não houve atenção ao cumprimento das regras impostas no instrumento convocatório, isso porque a Administração concedeu tempo adicional de 01 (uma) hora para entrega das declarações estabelecidas previamente no Anexo III do Edital;
2. Os atestados de capacidade técnica do Recorrente não são compatíveis;
3. Os equipamentos ofertados não são fornecidos por Revendedora autorizada “henry”, os quais não possuem garantia.

Por fim, houve entrega de contrarrazões recursais de modo a justificar a manutenção de decisão, a qual cumpriu todas as cláusulas e condições do Edital, assim como o valor é mais vantajoso/econômico.

É o relatório.



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

### 2. DO MÉRITO:

Preliminarmente, há de se destacar que o procedimento aqui realizado (Pregão) tal ato deve ser praticado sem qualquer tipo de excesso de formalismo, sendo certo que deve ser rechaçado quaisquer requisitos, desde que tais exigências não prejudiquem a ampla competitividade ou a segurança jurídica das relações.

Por oportuno, também é de conhecimento desta Administração que excesso de formalismo compromete não só a competitividade licitatória, dos artigos 5 da Lei nº. 14.133/2021, como também é vedado ao agente público praticar situações que comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo do processo licitatório.

Outrossim, os atos administrativos a serem realizados pela Administração devem ser pautados pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”  
(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.  
(grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016  
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024  
Santo Antonio de Posse/SP

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. *JusPodivm*, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO.** Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

Sobre o pedido de inabilitação em razão de que não houve atenção ao cumprimento das regras impostas no instrumento convocatório, isso porque a Administração concedeu tempo adicional de 01 (uma) hora. Tal ponto nada mais é do que a aplicação do próprio Edital, senão vejamos:

### 11. DA FASE DE HABILITAÇÃO (VIDE ANEXO III)

11.1. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante **MELHOR CLASSIFICADO** serão disponibilizados aos interessados imediatamente após o encerramento da Sessão de Lances.

**11.2. O não cumprimento das condições de habilitação, dentro dos prazos estabelecidos,** acarretará a desclassificação e/ou inabilitação da licitante, bem como as sanções previstas neste Edital, podendo o Pregoeiro convocar a empresa que apresentou a proposta ou o lance subsequente.

11.3. Verificado a conformidade dos documentos apresentados o licitante será declarado **VENCEDOR**, após isso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação da intenção de interposição de **RECURSO**.

Ocorre que o prazo de envio para documento de habilitação seguiu os termos e condições indispensáveis do Edital. Sendo certo que a vencedora (que apresentou melhor lances), atendeu a tal exigência, assim como ofertou valores com maior vantajosidade e economicidade do ato.



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Assim, é certo que o prazo para envio da documentação foi fixado pela Administração, tendo o licitante vencedor ASAE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA., atendeu a tal prazo e enviou a documentação.

Por oportuno, a Corte de Contas já avaliou licitação de nossa Municipalidade e já decidiu que é indevida a desclassificação de licitante que deixe de apresentar declaração dentro do prazo estabelecido em Edital, e nos seguintes termos:

“Quanto ao primeiro motivo de inabilitação, qual seja “a não apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço”, entendemos que a inabilitação da licitante em questão não poderia ter sido determinada de plano, considerando-se o dever de a Comissão Julgadora realizar diligência<sup>2</sup> para certificar-se da autenticidade das demonstrações contábeis apresentadas pela licitante inabilitada, visto que o referido documento (termo de abertura e encerramento) nada diz sobre a saúde financeira da proponente, sendo questão de cunho meramente formal. Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União editou o seguinte enunciado, publicado em seu Informativo de Licitações e Contratos de n.º 252/2015: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.”(evento 28.11 – Processo TCE/SP “TC-0019476.989.22-3”, Conselheiro MARCO AURELIO BERTAIOLLI)

Assim, inegável que o ponto recursal não merece prosperar, sendo certo que o envio dos documentos de habitação se dá em momento posterior a etapa de lances, tendo essa Administração concedido o prazo de 01 (uma) hora para envio.

**Quanto ao ponto recursal inerente ao atestado de Capacidade Técnica**, basta uma simples leitura do objeto licitado e o atestado entregue, sendo certo que comprovou-se a pertinência e compatibilidade do documento.

Sobre o atestado entregue, o PRÓPRIO RECORRENTE assim alegou (página 6): “dos anexos dos atestados apresentados, o único que é “compatível” com o objeto Aquisições de relógios ponto com leitor biométrico, é o abaixo.”

Por sua vez, assim constou o Edital em referência:

“4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016  
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024  
Santo Antonio de Posse/SP

4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, assinado e datado por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade, estando as informações sujeitas à conferência pela Comissão de Licitação.”

Assim, veja-se que o Edital não constou parcela de maior relevância fixada sobre o objeto, assim, em respeito absoluto ao julgamento objetivo das propostas, é certo que o vencedor apresentou atestado compatível.

Não só bastasse isso, o próprio TCE SP possui a súmula nº. 24, que nos elucida que o Atestado deve ser “pertinente e compatível”, sendo evidente que serviço similar não é idêntico, sob pena de frustração a competitividade do certame.

**Demais disso, no que diz respeito aos equipamentos ofertados não serem fornecidos por Revendedora autorizada “henry”, os quais não possuem garantia.**

Vejam que o licitante vencedor apresentou declaração que atende todas as cláusulas e condições estabelecidas em Edital.

Não só isso, tal documento é vedado por lei, o processo licitatório é bilateral – ocorre entre a Administração e o licitante. Portanto, terceiros não devem figurar nessa relação negocial. Além disso, trata-se de documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação.

A jurisprudência tem sido pacífica no que tange à impossibilidade dessas estipulações. Há vários anos o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula 15, que dispõe:

“Em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

Sendo assim, deve-se evitar, por exemplo, solicitar em editais que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante, para fornecer, instalar, dar suporte e configurar determinados equipamentos que serão objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame (TCU – Acórdão – 4.300/2009 – 2ª. Câmara).

Também carece de amparo legal a exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação (TCU – Acórdão 1.879/2011 – Plenário).



## **Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Também não se deve exigir no edital que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços.

Nesse sentido, passamos a conclusão.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO Administrativo interposto pela empresa CAMPTECNICA COMERCIO DE RELÓGIOS DE PONTO LTDA., mantendo-se a ata nos exatos termos mencionados.

Santo Antônio de Posse, 25 de março de 2024.

**JOSEANI D. BASSANI TORRES**  
**PREGOEIRA**

I – Ciente,  
II – Para prosseguimento.

**Thiago Gomes Cardonia**  
Procurador Municipal  
OAB/SP nº. 352.084